



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17437.720394/2015-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.424 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2016  
**Matéria** IRPF. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO.  
**Recorrente** IRMA RUBIS FERRAZ PACHECO MAZZINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda pessoa física os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão, uma vez comprovado, por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência como aptas à concessão do benefício.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Amílcar Barca Teixeira Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

## Relatório

Inicialmente, transcrevemos o relatório da decisão recorrida (fls. 52/57), por bem retratar os fatos ocorridos até aquele momento:

*Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 03 a 04, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2013, que apurou a seguinte infração:*

*- omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 97.175,42 decorrentes de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave pela não comprovação da moléstia, uma vez que não houve apresentação do laudo pericial - documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios. Fonte pagadora: São Paulo Previdência - SPREV.*

*Cientificada do lançamento em 21/10/2015 (fl. 11), a interessada apresentou a impugnação de fls. 12 a 13, em 11/11/2015, por intermédio de procuradora (procuração a fl. 06), alegando que o valor de R\$ 97.175,42 é isento, por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.*

A impugnação foi julgada improcedente, em 05/05/2016, por meio do acórdão nº 16-72.603 - 15ª Turma da DRJ/SPO (fls. 52/57) fundamentada nos seguintes termos:

*No caso em tela, foi apresentado o laudo médico de fls. 20 a 22, emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Pelotas -RS - Agência de Bagé - RS, onde consta que a contribuinte é portadora de moléstia classificada no CID 10 como G30, correspondente a Doença de Alzheimer, a qual não se encontra elencada no rol das doenças passíveis de isenção previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88.*

*Cabe lembrar que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é literal (art. 111 do CTN).*

*Não comprovado, pois, ser a contribuinte portadora de moléstia grave elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, deve-se manter a imputação de omissão de rendimentos pela contribuinte.*

*Diante do exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada.*

Cientificado da decisão da DRJ em 19/05/2016 (f. 59), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls. 61/63), em 02/06/2016, aduzindo, em síntese, que a recorrente sofre de doença de Alzheimer em estágio avançado, conforme laudos e documentos anexados.

Requer o acolhimento do recurso e, se necessário mais alguma prova, que o Órgão mande um médico para que possa ser feita avaliação da recorrente.

Anexa documentos (fls. 63/77).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade pelo que deve ser conhecido.

### Isenção decorrente de doença grave

Tem-se em pauta recurso voluntário no qual o Interessado pretende que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre os rendimentos provenientes de pensão, alegando que é portador de doença grave.

Para o gozo da isenção pleiteada, a Lei nº 7.713/1988 estabelece os seguintes requisitos:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (grifou-se)*

Dos dispositivos transcritos, verifica-se que são dois os requisitos para o exercício do direito à isenção pleiteada:

Documento assinado digitalmente conforme a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;

Autenticado digitalmente em 05/09/2016 por TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA, Assinado digitalmente em 06/09/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Impresso em 08/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) que o contribuinte seja portador de uma das doenças enumeradas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Ademais, partir do ano-calendário 1996, a Lei nº 9.250/1995 qualificou a comprovação do segundo requisito nos seguintes termos:

*Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifou-se)*

Os rendimentos são provenientes de pensão, conforme consta nos documentos de fls. 25, 26, 40 e 50.

Com o recurso, o sujeito passivo trouxe laudo pericial (f. 70), emitido pelo Posto de Saúde Sá Monmanny, da cidade de Bagé/RS, datado de 04/11/2014, concluindo pelo diagnóstico de mal de Alzheimer, CID X- G 30, desde 08/2009, sob a rubrica de **alienação mental**.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento de que a contribuinte é portadora de doença enumerada no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, desde 08/2009.

Considera-se, então, a contribuinte é portadora de moléstia grave prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, nos termos do laudo médico de fls. 70, fazendo jus, em razão disso, à isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pensão, da fonte pagadora São Paulo Previdência - SPREV. Recurso provido na matéria.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira.